

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Administrativo	1
2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)	6
3. Direito Tributário e Financeiro	11
4. Direito Empresarial	13
5. Direito Constitucional	13
6. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde	15
II. Especial.....	15
1. Emenda Constitucional, Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	15
2. Leis distritais.....	15
3. Decretos distritais	17
4. Normativos da PGDF	18

I. Pareceres em destaque

1. Direito Administrativo

:: CONTRATO DE PENHOR DE DIREITOS CREDITÓRIOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. COOTARDE. FINANCIAMENTO. RENOVAÇÃO DA FROTA. GARANTIA. PENHOR. DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEBÍVEIS. 1. Os arts. 28 e 28-A da Lei nº 8.987/95 preveem a possibilidade de as concessionárias (e permissionárias) oferecerem seus "direitos emergentes da concessão" e "parcela de seus créditos operacionais futuros" em garantia de financiamentos e contratos de mútuo. 2. Os Contratos de Permissão vigoram até fevereiro de 2018. Os Contratos de Penhor têm prazo de 60 meses. 3. O Distrito Federal, anuindo com o penhor, não fica obrigado a prorrogar os Contratos de Permissão. A prorrogação dos Contratos de Permissão com a Cootarde continuará a depender da análise de requisitos técnicos como vantajosidade e economicidade dos valores praticados, bem com a discricionariedade do Distrito Federal. 4. Conclusão, sem prejuízo da leitura do inteiro teor do opinativo, no sentido de que a autorização do Distrito Federal para a Cootarde oferecer seus recebíveis em garantia e meio de pagamento e a anuência do Distrito Federal no Contrato de Penhor dependem de análise técnica quanto à inexistência de comprometimento da operacionalização e da continuidade da prestação do serviço público, nos termos dos arts. 28 e 28-A (este no que couber), da Lei nº 8.987/95; além disso, o Distrito Federal e o BRB não poderão se obrigar para além do termo final dos Contratos de Permissão, devendo essa informação constar expressamente nos instrumentos, havendo, ainda, outras recomendações a serem providenciadas feitas ao longo desse parecer. (Parecer nº 1066/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PERMISSÃO DE USO SIMPLES – CLUBE DE OFICIAIS DA PMDF

Ementa: ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CLUBE DE OFICIAIS. OUTORGA DE ESPAÇO EM IMÓVEIS PÚBLICOS PARA ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES. PERMISSÃO SIMPLES DE USO. LEI Nº 5.199/2013. RATEIO DAS DESPESAS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA, RESSARCIMENTO AO ÓRGÃO CEDENTE. A Lei nº 5.199/2013 autoriza a outorga de uso de espaço em bens imóveis da administração direta do Distrito Federal pelas associações de servidores, com previsão de ressarcimento de despesas decorrentes deste uso, o qual deve ser efetuado ao órgão permitente. Na espécie, a instrução dos autos não permite a análise casuística, eis que ausentes documentos essenciais à análise pretendida. Sem o estatuto da Associação dos Oficiais e o termo de minuta não há como levar a cabo a pretendida consulta. De toda sorte, desde a edição da Lei n. 5.199/2013, na esteira da Decisão do TDCF de possibilitar a permissão de uso para associações de servidores desde que tal outorga não almejasse fim lucrativo e fossem ressarcidas as despesas com água, luz etc., entende-se viável a permissão. Não se tem todavia, como analisar o caso concreto, ante a ausência de documentos essenciais. Tem-se por inapto o documento de fls. 35 e 36 do processo, Termo de Transferência de Guarda e Responsabilidade de Imóveis, para formalização da permissão de uso simples do imóvel em tela, Clube de Oficiais da PMDF, situado na SCES trecho 01, lote 03. (Parecer nº 1248/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO. SIEMENS. MODELO SOMATOM. MANUTENÇÃO CORRETIVA. AQUISIÇÃO DE PEÇAS. 1. Necessidade de complementar a justificativa da singularidade do objeto, da exclusividade do fornecedor, da inviabilidade de competição e de preços. 2. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, desde que sanadas as recomendações feitas no bojo do opinativo, antes da formalização do instrumento, em especial a comprovação inequívoca de inexistência

de outra marca compatível que não a da fabricante oficial, e de inexistência de outros prestadores de serviços de assistência técnica autorizados, bem como a complementação da pesquisa de preços. (Parecer nº 1110/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PODER PÚBLICO COMO DONATÁRIO DE BENS MÓVEIS. EMPRÉSTIMO. MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. CONDIÇÕES. - apresenta-se viável o aceite, pelo Poder Público, de doações de medicamentos/equipamentos/materiais cirúrgicos, desde que presente interesse público devidamente delineado nos autos; - da mesma forma, acredita-se regular o aceite de doação com encargo de medicamentos/materiais cirúrgicos para benefício de paciente específico, não se afigurando tal proceder em ato ofensivo aos princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que ao Poder Público não é oportunizada qualquer escolha, não havendo, ainda, prejuízo aos demais pacientes. (Parecer nº 1143/2016 – PRCON, autora: Danuza Maria Machado Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT 2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES DPVAT. VIATURAS OFICIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. PORTARIA SUSEP/MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 2.797/2007. A presente contratação direta fundamenta-se no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em virtude de inviabilidade de competição, estabelecida por força da Portaria SUSEP nº 2.797/2007 e Resolução nº 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados, normas que asseguram o pagamento do DPAVT à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Precedentes: Pareceres nºs 545/2010, 291/2010, 675/2014 da PROCAD/PGDF e 729/2015, 369/2016 PRCON dentre outros. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para pagamento de DPVAT, com fulcro no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, desde que atendidas as ressalvas apontadas no bojo do parecer. (Parecer nº 1157/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL EM QUE FIGURA COMO CEDENTE A SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA E COMO CESSIONÁRIA A SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE. LEI N. 5.730/16. DECISÃO N. 131/2003-TCDF. I- Tratando-se de utilização a título gratuito, por parte de órgão da Administração Pública, de bem imóvel pertencente a outra entidade pública, ainda que empresa pública, correta se mostra a opção pela cessão de uso. II- Viabilidade jurídica de formalização de Termo de Cessão de Bem Imóvel entre as partes, desde que atendidas as recomendações delineadas no corpo do opinativo e realizadas as alterações na minuta acostada aos autos. (Parecer nº 1247/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRIGATORIEDADE. DECRETO N. 36.519/2015. 1. Em razão da necessidade de se adaptar, às normas peculiaridades do Distrito Federal, as contratações decorrentes de adesão a Ata de Registro de Preços, é sempre obrigatória a lavratura de instrumento contratual, nos termos do art. 29, VIII do Decreto n. 36.519/2015, mesmo nas hipóteses em que é dispensada pelo art. 62, § 4 da Lei n. 8.666/93. (Parecer nº 883/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DE MODELOS PADRONIZADOS DE MINUTAS DE EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, TERMOS DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMO ADITIVO

Ementa: MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. ANÁLISE MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, TERMOS DE COLABORAÇÃO, FOMENTO, ACORDO DE COOPERAÇÃO E TERMOS ADITIVOS A SEREM ADOTADAS NO CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DISTRITAL DA LEI NACIONAL Nº 13.019/2014. OPINATIVO PELA VIABILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO DE EDIÇÃO DO DECRETO COM PREVISÃO DE ARTIGO QUE VIABILIZA A DISTINÇÃO ENTRE ANÁLISE JURÍDICA E VERIFICAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS QUANDO HÁ UTILIZAÇÃO DE PADRÕES JÁ APROVADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. - Manifestação convergente com a viabilidade jurídica da proposta de padronização de minutas de edital de chamamento e de termos de fomento/colaboração/acordo de cooperação e aditivo, por meio de integração em anexo do decreto distrital que pretende regulamentar a Lei Nacional nº 13.019/2014. - Os instrumentos minutados apresentam conformidade com o regramento imposto pela Lei 13.019/2014 e coerência com a proposição de regulamentação em que estão inseridos como anexos. - Recomenda-se, em coerência com a previsão expressa na proposição normativa (art.15 do decreto distrital/MROSC), que sejam observados, no procedimento de celebração das parcerias, os limites das atribuições e competência quanto à atuação das Assessorias Jurídico-Legislativa, porquanto há, no contexto da padronização de minutas, evidente distinção entre a atividade de mera verificação de adequação de conformidade da minuta ao caso concreto e de documentos constantes do processo de formalização de parcerias e a atividade de análise jurídico-formal de dúvidas encaminhadas pelo gestor atinentes à adequação de minutas de editais e de instrumentos de parceria que guardem peculiaridades decorrentes da complexidade ou especificidade do caso concreto, hipótese em que deverão ser respeitadas a competência e a atribuição da Procuradoria-Geral. (Parecer nº 1172/2016 – PRCON, autora: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ATRASO. INADIMPLENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA DIÁRIA DE 0,33% OU 0,66% SOBRE A PARCELA EM ATRASO E MULTA DE 5% SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO, POR DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. LEI N. 8.666/93 E DECRETO DISTRITAL N. 26.851/2006, ART. 4º, I, II E III. CUMULAÇÃO DE MULTAS. RETENÇÃO PROVISÓRIA DE VALORES. DESCABIMENTO. 1 - A multa moratória prevista no art. 4º, inciso II, do Decreto Distrital n. 26.851/06, aplicada à razão de 0,66% ao dia, deve ser limitada ao patamar de 15% sobre o valor da parcela não adimplida, nos termos de precedentes desta Casa. 2 - É possível acumular a multa diária de 0,33% ou de 0,66% com a multa de 5% (cinco por cento), previstas respectivamente nos incisos I, II e III do art. 4º do decreto distrital, na hipótese de atrasos e descumprimento do prazo de entrega, a depender dos fatos e circunstâncias do caso concreto, não havendo que se falar em bis in idem. Precedente do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 3 - Antes de proceder à dosimetria da pena, o órgão deve apreciar as razões de defesa declinadas pela empresa contratada, bem como o relatório final do Processo Administrativo deve fundamentar, motivadamente, a aplicação das penas. 4 - Não pode a Consulente proceder, liminarmente, à glosa dos valores de multas sobre os créditos de titularidade da Contratada. Apenas quando finalizado o regular processo administrativo com base no qual se aplicou multa à Contratada, fica a Administração autorizada a executar seu valor da garantia contratual ou descontá-lo de eventuais pagamentos devidos à empresa contratada. (Parecer nº 1017/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE VIATURA SINISTRADA PARA SEGURADORA

Ementa: ADMINISTRATIVO. PMDF. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. CULPA EXCLUSIVA DO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO ATRAVÉS DE SEGURO CONTRATADO PELO PARTICULAR. TRANSFERÊNCIA DO BEM

SINISTRADO À SEGURADORA COMO CONDIÇÃO PARA A COBERTURA DO SEGURO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Sendo a alienação direta do bem à seguradora do particular, condição para o cobrimento dos danos pelo seguro, tem-se, aí, a única solução possível para que a PMDF obtenha a proposta mais vantajosa - o ressarcimento integral do patrimônio da Corporação. Está-se, então, diante de inviabilidade de competição, configurando-se inexigibilidade de licitação (art. 25, caput, da lei n. 8.666/93). (Parecer n° 1186/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RENOVAÇÃO DE TAC

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EXIGIBILIDADE. FUNERÁRIAS. TAC - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTORIZAR-SE SERVIÇO PÚBLICO QUE DEVE SER LICITADO A PERMISSIONÁRIOS. - A prorrogação ou renovação de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta para solver situação de flagrante ilegalidade na concessão ou permissão de serviços funerários no D.F. não se compadece com a lei, conforme entendimentos previamente esposados pela Procuradoria-Geral, com expressa e contundente advertência para a necessidade de regularização do sistema. Inviável a prorrogação de TAC para permitir a exploração de serviços funerários por particulares, máxime, quando se informa que o sistema precário subsiste desde 2007. A natureza jurídica do TAC é de mera autorização precária (e ilegal). O serviço funerário deve ser prestado diretamente pelo próprio Poder Público ou por permissionários licitados. Pugna-se pela impossibilidade de entabular novos Termos de Ajustamento de Conduta para permitir exploração de serviços funerários por particulares, sob pena de manifesta ilegalidade. (Parecer n° 876/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REGISTRO DE ENTIDADE

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPORTO. FUNDO DE APOIO AO ESPORTE. LEI COMPLEMENTAR N° 326/2000 E DECRETO N° 34.522/2013. Apesar de a Lei n° 9.615/1998 instituir normas gerais sobre desporto, os artigos 18 e 18-A cuidam do Sistema Nacional do Desporto restrito ao âmbito federal, razão pela qual não se aplicam ao Distrito Federal. O CONFAE, portanto, deve analisar os pedidos de inscrição das entidades à luz da legislação distrital. (Parecer n° 821/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NOME SOCIAL NOS REGISTROS DE ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DO NOME SOCIAL. ESTUDANTES TRANS. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO). DIREITO À PERSONALIDADE DIGNIDADE, IGUALDADE, SAÚDE E HUMANIDADE (art. 1°, III; 3°, IV; 4°, II, CF/88). RESOLUÇÃO N.12-CNCD/LG/2016. O uso do nome social dos estudantes trans constitui elemento garantidor da liberdade de identificação de gênero. Toda e qualquer interpretação normativa deverá pretender a consecução dos valores ínsitos ao exercício da plena cidadania, quais sejam, dignidade, personalidade, igualdade, saúde e humanidade com base constitucional no art. 1°, III; 3°, IV; 4°, II, CF/88. (Parecer n° 846/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE COPEIRAGEM

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO N° 08/2015-SEDESTMIDH. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. REPACTUAÇÃO. CCT 2016/2016. DECRETO N° 34.518/2013. IN N° 02/2008 - MPOG. 1. Esta Casa, diante da sucessão de regramentos sobre repactuação, decidiu pela aplicação do princípio "tempus regit actum" cumulado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para concluir que: a) Aplica-se a Decisão Normativa n° 325/2007 - TCDF aos contratos firmados até 11/07/2013; b) Aplica-se o Decreto n° 34.518/2013 aos contratos firmados após a sua entrada em vigor (DODF de 12/07/2013); c) Aplica-se a IN 02/2008 da Subsecretaria de

Logística e Tecnologia da Informação do Ministérios do Planejamento aos contratos firmados após a edição do Decreto Distrital nº 36.063/2014 (DODF de 27/11/2014, alterado pelo Decreto nº 36.107, publicado no DODF 08/12/2014). 2. O Contrato foi firmado em 18/09/2015, por adesão a Ata de Registro de Preços, razão pela qual a ele se aplicam as regras da IN nº 02/2008 - MPOG. 3. O Contrato foi prorrogado sem ressalva expressa no termo aditivo quanto à repactuação. No entanto, em razão de a exclusão da repactuação do termo aditivo ter partido da própria Administração, de o termo aditivo ter sido elaborado exclusivamente pela Administração, e de a empresa ter ressalvado expressamente o pedido de repactuação quando apresentou a proposta e quando manifestou interesse na prorrogação, é razoável entender, excepcionalmente, que não houve preclusão lógica, por força da função interpretativa do princípio da boa-fé objetiva, e na esteira dos precedentes mais recentes dessa casa. 4. Imprescindível, também, a manifestação prévia da Governança, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 37.121/2016. (Parecer nº 1065/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DE CONTRATO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. CLÁUSULA ARBITRAL. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE BRASÍLIA. POSSIBILIDADE. 1) Não há vedação legal à substituição da Comissão de Mediação e Arbitragem de Brasília pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, especialmente considerando se tratar de recomendação da Controladoria Geral do DF e ter havido acordo entre as partes nesse sentido. 2) Parecer pela regularidade formal da minuta do Termo Aditivo. (Parecer nº 1195/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE OBRAS – CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS – RECANTO DAS EMAS I E II

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO, PRORROGAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Os Pareceres nº 321/2015, nº 322/2015, nº 323/2015, 324/2015 e 675/2015, todos PRCON/PGDF não trataram de reajuste, mas da recomposição no sentido de revisão, realinhamento de preços, que decorre da teoria da imprevisão; esse entendimento deve direcionar a interpretação da cláusula contratual de renúncia à recomposição dos custos decorrentes do acréscimo contratual para excluir outros instrumentos como o reajuste e a repactuação de seus efeitos. Esses Pareceres não dão suporte ao argumento da Corregedoria-Geral do Distrito Federal de que as contratadas renunciaram ao reajuste. A cláusula contratual de renúncia à recomposição dos custos decorrentes do acréscimo temporal deve ser entendida à luz do princípio da boa-fé objetiva, e de sua função interpretativa (art. 113 do Código Civil), que demanda do intérprete, num movimento pendular, buscar na cláusula e nos pareceres que a antecederam a real adequação jurídica da terminologia. (Parecer nº 1027/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS PARA O NA HORA/SEJUS

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS. REPACTUAÇÃO E REAJUSTE. TERMO INICIAL. 1. Nos termos de reiterados precedentes dessa Casa e dos Tribunais de Contas, a revalidação da proposta com a ressalva quanto ao termo inicial da repactuação e do reajuste nos termos da IN nº 02/2008 SLTI/MPGO é direito da empresa (Parecer nº 865/2011 - PROCAD/PGDF). 2. A Administração, constatando previamente que os novos preços continuam vantajosos e econômicos, deverá proceder à renegociação para alcançar o melhor preço possível e, em seguida, firmar o contrato, ciente de que deverá imediatamente proceder à repactuação e ao reajuste dos preços. 3. Na hipótese de a licitante vencedora não manifestar interesse em assinar o contrato ou for desclassificada, a Administração poderá prosseguir convocando a segunda colocada, à luz da Lei nº 8.666/93. (Parecer nº 1224/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

Ementa: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8.666/93. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE DA PESQUISA, DO ENSINO OU DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. 1- Quando da contratação de entidades com fulcro no art.24, XIII, da Lei n. 8.666/93, a Administração deve atentar para o cumprimento dos seguintes requisitos: a) A entidade deve ser brasileira, sem fins lucrativos; b) O estatuto da instituição deve prever a atividade de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, e deve o objeto do contrato corresponder a uma dessas especialidades; c) Demonstração da pertinência entre o objeto a ser contratado com a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; d) A idoneidade e a reputação ético-profissional da instituição, na estrita área para a qual está sendo contratada, devem ser comprovadas documentalmente; e) Deve restar comprovado se a entidade dispõe de estrutura adequada e capacidade técnico-operacional própria, sendo terminantemente vedada a subcontratação do objeto; f) Os preços cobrados pela entidade devem ser compatíveis com os de mercado. 2 - Tratando-se de contratação direta, é indispensável que a escolha da entidade seja precedida de critérios objetivos, com explicitação prévia dos parâmetros a serem considerados quando da seleção da instituição executora, de forma a demonstrar o interesse público motivador da escolha. 3 - A contratação pretendida somente poderá ter seguimento quando forem integralmente superadas as deficiências presentes na instrução processual, e observadas as recomendações e ressalvas apontadas no corpo do opinativo. (Parecer nº 1296/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. 1. A concessão do adicional de insalubridade exige que (i) a atividade seja exercida com habitualidade, (ii) a atividade nociva seja constatada via perícia por profissional habilitado, (iii) a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e (iv) o agente nocivo à saúde esteja incluído na redação oficial do MTE; 2. O servidor interessado faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 840/11, pois presente nos autos Laudo Técnico que comprova a realização de atividades e a presença de agentes nocivos constantes na relação oficial elaborada pelo MTE, prevista na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 14; 3. Caso haja modificação na situação funcional do servidor que enseje a eliminação da insalubridade, a percepção do adicional deve ser imediatamente cessada, vez que está condicionada ao desempenho de atividades e/ou operações em ambientes insalubres, em contato com agentes nocivos, sendo devido apenas enquanto perdurar essa situação. (Parecer nº 1115/2016 – PRCON, autora: Sarah Guimarães de Matos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AFASTAMENTO PROVISÓRIO

Ementa: COMPETÊNCIA PARA A SUBSCRIÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DISTRITAL DIPLOMADO CONSELHEIRO TUTELAR. I - Após a diplomação do servidor como Conselheiro Tutelar (ainda que Suplente), o órgão distrital da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, ao qual vinculado, tem a obrigação de autorizar o seu afastamento, adotando as medidas administrativas pertinentes, não havendo espaço para juízos discricionários (conveniência e oportunidade). II - Em casos tais, a viabilidade jurídica do afastamento do servidor distrital decorre da própria diplomação no cargo de Conselheiro Tutelar (mesmo que Suplente). III - Incumbindo ao órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional o dever de autorizar o afastamento do servidor para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, o seu Titular - o ocupante do cargo de maior autoridade hierárquica dentro de sua estrutura - há de subscrever os respectivos atos administrativos, ordenando sua publicação. (Parecer nº 137/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO – REQUERIMENTO SERVIDOR

Ementa: SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. HORÁRIO ESPECIAL. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE, SE CUMPRIDOS OS REQUISITOS, INDEPENDENTE DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. PRECEDENTES PGDF. I - No Parecer nº 694/2016-PRCON, a PGDF firmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Emenda à LODF nº 96/2016, haveria de se permitir, ao servidor que possuísse cônjuge ou dependente com deficiência, "a concessão de horário especial (limitado ao período em que se fizer necessário o respectivo acompanhamento), que deverá corresponder a, no máximo, 20% da jornada de trabalho (artigo 42, caput e § 4º do Decreto 34.023/2012), dispensada a compensação". II- Após, o Decreto nº 37.610/2016 confirmou, em linhas gerais, essa conclusão, ao manter a redução da carga horária em até vinte por cento da jornada de trabalho e prever, ainda, a dispensa à compensação de horário, nos termos da Emenda à LODF nº 96/2016. III - Ademais, a jurisprudência da PGDF é iterativa no sentido da possibilidade de se conceder horário especial a servidor ocupante de cargo em comissão. Precedentes. IV - Entende-se, destarte, possível a concessão de horário especial ao interessado (ocupante de cargo em comissão) caso cumpridos os requisitos, devendo a redução se dar em até vinte por cento da jornada de trabalho, independentemente da compensação de horário. (Parecer nº 1183/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE LICENÇA

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE CONCEDIDA CONFORME O ARTIGO 84, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90 (PRAZO INDETERMINADO). SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 840/11 QUE, EM SEU ARTIGO 133, § 1º, ESTIPULA QUE A LICENÇA SERÁ DE ATÉ CINCO ANOS. CONTAGEM DO PERÍODO DA LICENÇA. O PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS TERÁ SEU TERMO A QUO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO LEGAL. PARECER Nº 1064/2012 - PROPE/PGDF. (Parecer nº 283/2016 – PRCON, autora: Alessandra Três e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: HORÁRIO ESPECIAL

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES DO DISTRITO FEDERAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL. CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DÚVIDAS QUANTO A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR QUE FAÇA CURSO TÉCNICO. LEI COMPLEMENTAR 840/11. CONCEITO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL 9.394/96, ART. 36-A. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A ESCOLA TÉCNICA SEJA AUTORIZADA E RECONHECIDA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. Parecer nº 324/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDORES PARA O CARGO DE INSPETOR DE OBRAS

Ementa: SERVIDORES. CARGO DE INSPETOR DE OBRAS. TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. I - Declarada a inconstitucionalidade das normas que cuidaram da transposição dos servidores à carreira Fiscalização e Inspeção do DF (art. 4º da Lei 228/1992 e Lei 343/1992), por força de decisão transitada em julgado, impõe-se o retorno desses servidores à carreira a que deveriam pertencer (antiga carreira Administração Pública, prevista na Lei 51/1989), como seja mais houvessem feito a opção. II - Os servidores atingidos, retornados à carreira Administração Pública, devem ser considerados integrantes da carreira Planejamento e Gestão Urbana, agora denominada Planejamento e Gestão Urbana e Regional, a partir da edição da Lei nº 4.463/2010 (que, em seu art. 14, redistribuiu a ela os cargos da carreira de Administração Pública nas especialidades Arquiteto e Engenheiro Civil, entre outras). III - As questões relativas à classe/padrão devem ser consideradas como se os servidores em questão jamais houvessem optado pela transposição, ou seja, como se eles tivessem permanecido na carreira Administração Pública. IV - Cumpre identificar os atingidos pela

decisão a partir da constatação, em suas fichas funcionais, de que o servidor optou pela transposição à carreira Fiscalização e Inspeção, com base no artigo 4º da Lei 228/1992 (e acréscimos posteriores). (Parecer nº 1207/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALTERAÇÃO DA DATA DE TÉRMINO DO CONTRATO TEMPORÁRIO EM RAZÃO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. MÉDICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE 23 DIAS PELO INSS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA DE 12 MESES, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 378 DO TST. INAPLICABILIDADE. LEI DISTRITAL 4.266/08. JURISPRUDÊNCIA TJDF E STJ. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PELA NÃO CONCESSÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. (Parecer nº 370/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: NOMEAÇÃO - POSSE EXTEMPORÂNEA

Ementa: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE-SES DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO PARA ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO DE MÉDICO ESPECIALISTA CARDIOLOGIA. NÃO COMPARECIMENTO NO ATO DE POSSE, EM RAZÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO EM EMERGÊNCIA MÉDICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA POSSE. POSSIBILIDADE DE POSSE EXTEMPORÂNEA. LEI COMPLEMENTAR 840/2011, ARTIGO 17. DECISÃO Nº 8.794/97 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO DO TJDF. PARECER PELA VIABILIDADE DA POSSE EXTEMPORÂNEA. (Parecer nº 325/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCESSÃO DE JORNADA DE 40 HORAS AOS MÉDICOS RADIOLOGISTAS

Ementa: PESSOAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. TÉCNICOS E MÉDICOS RADIOLOGISTAS. LIMITE MÁXIMO DA JORNADA DE TRABALHO. 24 HORAS SEMANAIS. LEIS FEDERAIS 1.234/50 E 7.394/85 E LEI DISTRITAL 3.320/04. PRECEDENTES PGDF. PARECER: PARECER 060/2013-PROPS/PGDF, ENTRE OUTROS. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE, DESDE QUE OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. PARECER 198/2015-PRCON/PGDF. AG.REG. EM RE 633.298-STF. I - se a hipótese analisada restringir-se à jornada de trabalho semanal desses profissionais da saúde, pressupondo a existência de 1 matrícula, há que ser observado o limite máximo de 24 horas, consoante legislação infraconstitucional mencionada e precedentes desta Casa Jurídica. II - se a hipótese restringir-se à possibilidade de acumulação de 2 cargos públicos desses profissionais da saúde, o que pressupõe a existência de 2 matrículas distintas, a jornada de trabalho semanal máxima a ser cumprida em cada uma das matrículas é de 24 horas semanais, consoante norma constitucional expressa que assegura o direito à acumulação remunerada de 2 cargos públicos, observada a compatibilidade de horários. (Parecer nº 322/2016 – PRCON, autora: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA PMDF PARA FINS DE LICENÇA NA SES

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF-SES/DF. EX-SERVIDOR DA PMDF. PEDIDO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À PMDF PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO NA SES-DF. LEI COMPLEMENTAR 840/2011, ART. 163. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. ÓRGÃOS INTEGRANTES DA MESMA ESFERA DE PODER: DF. PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO

LABORADO NA PMDF PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO NA SES/DF. (Parecer nº 426/2016 – PRCON, autora: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AUXÍLIO NATALIDADE

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. PROFESSORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-NATALIDADE. NASCIMENTO DE SEU FILHO. PARECER 1245/15-PRCON/PGDF. REQUISITOS LEGAIS. LC 840/2011, ART. 96. DÚVIDAS QUANTO À LEGALIDADE DA CONCESSÃO, TENDO EM VISTA QUE SEU CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, TAMBÉM RECEBEU O BENFÍCIO. A PARTURIENTE, NO CASO SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL, TEM DIREITO AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, DE ACORDO COM OS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL (LC 840/11), INDEPENDENTEMENTE DE SEU CÔNJUGE TER RECEBIDO O BENEFÍCIO NA ESFERA FEDERAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DE DUAS FONTES DE CUSTEIO DISTINTAS, COM DISTINTOS REGIMES JURÍDICOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA LEGALMENTE. PELO PAGAMENTO. (Parecer nº 1155/2016 – PRCON, autora: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Ementa: ADMINISTRATIVO E PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE DOIS CARGOS EFETIVOS DE MÉDICO. CARGAS HORÁRIAS DE 20 E 40 HORAS SEMANAIS, RESPECTIVAMENTE. NOMEAÇÃO PARA CARGO DE NATUREZA ESPECIAL-CNE. REGIME DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS. QUESTIONAMENTOS SOBRE POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DOS CARGOS PÚBLICOS COM O CARGO COMMISSIONADO. NECESSÁRIO O AFASTAMENTO DO SERVIDOR DE UM DOS CARGOS EFETIVOS, SEM REMUNERAÇÃO E SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DOS DOIS CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO REMUNERADA DO SEGUNDO CARGO EFETIVO (40 HORAS SEMANAIS) COM O CARGO DE NATUREZA ESPECIAL (40 HORAS SEMANAIS) POR FALTA DE COMPATIBILIDADE HORÁRIA ENTRE CARGOS COM JORNADA ACUMULADA DE 80 HORAS SEMANAIS, SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF E DO TCDF. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR QUANTO À OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS. (Parecer nº 928/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INTERRUÇÃO DO TEMPO DE CONTAGEM PARA LICENÇA-PRÊMIO EM FUNÇÃO DO GOZO DE LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO AQUISITIVO. CONTAGEM DO TEMPO. GOZO DE LICENÇA REMUNERADA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. PARECER 472/2015-PRCON/PGDF. INTERRUÇÃO DO QUINQUÊNIO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO DÚVIDAS. APARENTE CONFLITO COM PARECERES 625/2011 E 2448/2011-PROPS/PGDF. HIPÓTESES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER 472/2015-PRCON/PGDF. (Parecer nº 1204/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO - GAA

Ementa: ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO/GAA A EMPREGADA PÚBLICA CEDIDA DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. GRATIFICAÇÃO DEVIDA EXCLUSIVAMENTE A SERVIDORES EFETIVOS, CONFORME ARTIGO 1º, DA LEI Nº

2911/02. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A ESSE TÍTULO. DECISÕES TCDF Nº S 6806/2007 E 3478/14. PRECEDENTES DESTA CASA JURÍDICA. (Parecer nº 1314/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL-PMDF. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS/FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO MILITAR. PARECER 1516/2012-PROPE/PGDF. LEI COMPLEMENTAR 840/11. DECRETOS 31.793/10, 37.321/16, 33.431/11 E 33.551/12. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PLEITEADA, NO ÂMBITO DA CORPORAÇÃO MILITAR. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO PARECER 1516/12-PROPE/PGDF. 1- A LC 840/11, aplicável aos servidores públicos distritais civis, e o Decreto 33.551/12, determinam que o substituto do ocupante de cargo comissionado faz jus ao pagamento da correspondente gratificação, na proporção dos dias de efetiva substituição. 2- O Parecer 1516/12-PROPE/PGDF foi emitido com fundamento na LC 840/11, cuja aplicação e abrangência, portanto, se restringe aos servidores públicos distritais civis. 3- Já a legislação especial aplicável aos policiais militares, embora indique a ordem natural das substituições na carreira, com base nos pilares da hierarquia e disciplina, não previu o pagamento de gratificações de substituição. 4- A Administração, jungida que está ao Princípio da Legalidade, não pode conceder benefícios não previstos em legislação especial, sem norma que autorize. 5- Sugestão de encaminhamento da matéria à Casa Militar da Governadoria do DF, para que, em caso de Interesse e conveniência, analise eventual alteração nos normativos legais aplicáveis aos policiais militares do DF, para fins de previsão de percepção financeira gratificação de substituição para os policiais militares do DF. (Parecer nº 723/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EXONERAÇÃO DOS OUVIDORES SEM VÍNCULO EFETIVO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS EM FACE DO DECRETO 36.462/2015 E OUTROS

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PESSOAL. CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. OCUPAÇÃO DO CARGO DE OUVIDOR EXCLUSIVAMENTE POR SERVIDOR EFETIVO, SÍMBOLO CNE-06. DECRETO 36.462/2015, ARTS. 5º. E 7º. PARECER 084/2015-AJL/CGDF. OUVIDORES SEM VÍNCULO E JÁ NOMEADOS NÃO DEVERÃO SER EXONERADOS. EDIÇÃO POSTERIOR DO DECRETO 37.206/2016. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. CARGO OUVIDOR, SÍMBOLO CNE-07, COM RESPECTIVAS EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES NA NOVA ESTRUTURA. DÚVIDAS QUANTO À CONDIÇÃO DOS OUVIDORES, SEM VÍNCULO, QUE INGRESSARAM NA FUNÇÃO ANTES DO DECRETO 36.462/2015 E QUE FORAM RENOMEADOS PARA O CARGO EM FUNÇÃO DO DECRETO 37.206/2016. CONSULTA 010/2016-AJL/CGU. A EXONERAÇÃO DOS OUVIDORES DA ANTIGA ESTRUTURA FOI EXPRESSAMENTE DETERMINADA PELO ART. 6º DO DECRETO 37.206/2016. COM A NOVA ESTRUTURA, SOMENTE AQUELES QUE POSSUEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL PODERÃO SER RENOMEADOS PARA O CARGO DE OUVIDOR, CONSOANTE O QUE DISPÕE O ART. 5º DO DECRETO 36.462/2015. (Parecer nº 757/2016 – PRCON, autora: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº 4.266/2008 C/C LEI COMPLEMENTAR 840/2011. PRECEDENTES DESTA CASA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 20%. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL 7.394/85 PARA O DISTRITO FEDERAL. PARECER

2229/2011-PROPE/PGDF. (Parecer nº 347/2016 – PRCON, autora: Maria Luisa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RESSARCIMENTO DE REMUNERAÇÃO

Ementa: PCDF. PMDF. CBMDF. CESSÃO DE SEUS INTEGRANTES. EXERCÍCIO EM OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. RESSARCIMENTO AO FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. BALIZAS. I - Não haverá reembolso ao Fundo Constitucional do Distrito Federal nas cessões ou requisições de integrantes da PCDF, PMDF e do CBMDF em prol da União, suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio, total ou parcial, da sua folha de pagamento; II - Não há cogitar do reembolso ao Fundo Constitucional do Distrito Federal quando as cessões ou requisições de integrantes da PCDF, PMDF e do CBMDF se concretizarem para as áreas de segurança pública e segurança institucional da Governadoria e Vice-Governadoria, defesa civil (bombeiro-militar), custódia penitenciária (Delegado de Polícia e de Agente Policial de Custódia), e ordem pública (policial militar); III - Todas as demais hipóteses de cessão ou requisição de integrantes da PCDF, PMDF ou do CBMDF que não se enquadrem nessas restritas condições acarretam o dever de ressarcimento ao Fundo Constitucional do Distrito Federal; IV - No caso concreto, deve a SEJUS ressarcir a PCDF, observando o rito procedimental declinado na cota de desaprovação do Parecer 150/2015-PRCON/PGDF: a abertura de crédito adicional. (Parecer nº 1311/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: FUNDAMENTO NORMATIVO PARA APLICAÇÃO DE PROVA FÍSICA E EXAME PSICOTÉCNICO EM CONCURSOS PÚBLICOS

Ementa: METRÔ-DF. EMPRESAS PÚBLICAS. CONCURSOS. APLICAÇÃO DE TESTE FÍSICO E EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESPECÍFICA. CLT. REGRA GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO. I - Nos termos do artigo 37, incisos I e II, da Constituição, da Lei distrital 4.949/2012 e de acordo com a iterativa jurisprudência do STF e do STJ, a aplicação de testes físicos e exames psicotécnicos em concursos públicos depende de previsão em lei formal. Precedentes. II - Entende-se que a previsão dessas exigências deve ser veiculada em lei formal específica, não sendo bastante a mera remissão aos Planos de Carreiras (Cargos) e Salários das empresas públicas. Somente assim é que a Constituição Federal será efetivamente respeitada e não haverá margem para dúvidas. III - Ademais, não há como se extrair do artigo 168 da CLT a permissão para a realização de testes físico e psicotécnico nos concursos para ingresso nas empresas públicas distritais. Isso porque se considera necessário que a exigência seja prevista em lei específica - não sendo bastante uma regra geral, que se limite a permitir ao empregador realizar exames complementares para aferir a capacidade física e psicológica do empregado. Precedentes específicos STF. IV - Parecer pela necessidade de edição de lei formal específica prevendo os testes físicos e psicotécnicos para ingresso em determinadas carreiras de empregados públicos. Para facilitar, sugere-se a edição de uma única lei, envolvendo todas as carreiras de empregados públicos para cujo ingresso se entenda necessária a realização de teste físico e/ou psicotécnico. (Parecer nº 1151/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Direito Tributário e Financeiro

:: INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 130/2015

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO - ICMS - CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO DISTRITAL - ANÁLISE DE PROPOSIÇÃO A SER ENCAMINHADA PELO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO. 1. O Convênio ICMS nº 130/2015, ao incluir o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS nº 16/2015, autorizou-o a conceder isenção do ICMS incidente sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade

consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecido pela Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012. Assim, porque cria benefício fiscal, tal convênio só pode produzir efeitos nesta Unidade Federada após a sua homologação pela CLDF, por meio de decreto legislativo (art. 135, §5º, VII e §6º, da LODF). 2. O Poder Executivo, ao submeter convênio ICMS à homologação da CLDF, deverá encaminhar também os documentos que demonstrem que o decreto legislativo a ser editado não implicará desrespeito ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso em que os estudos apresentados nos autos - cuja legitimidade se presume - demonstram que não haverá, em princípio, contrariedade àquele preceito de lei complementar. 3. A realização dos estudos econômicos adicionais previstos da Lei Distrital nº 5.422/2014 deve ser tida por obrigatória para os Poderes Executivo e Legislativo conforme as variáveis temporais identificadas no corpo do parecer. (Parecer nº 921/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA EXERCÍCIO DE 2016

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONDENAÇÕES DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGO 97 DO ADCT. DECRETO N. 31.398/2010. PORTARIA CONJUNTA PGDF/SEF N. 03/2014. POSSIBILIDADES. CONVÊNIO ESPECÍFICO CELEBRADO ENTRE A ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E O PODER JUDICIÁRIO. REQUISIÇÃO DIRIGIDA DIRETAMENTE À SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. 1. Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal fornecer o detalhamento processual indispensável à análise da regularidade das Requisições de Pequeno Valor expedidas contra o Instituto da Previdência dos Servidores do Distrito Federal, por expressa determinação do art. 95 da LC n. 769/08; 2. O IPREV-DF, no atual contexto normativo, é responsável pelo pagamento, única e exclusivamente, dos benefícios previstos na Lei Complementar n. 769/08; 3. O Decreto n. 31.398/2010 e a Portaria Conjunta PGDF/SEF n. 03/2014 determinam que as requisições de pequeno valor expedidas contra entidades da administração indireta do Distrito Federal sejam pagas por meio de recursos oriundos de convênio específico celebrado entre o ente devedor e o Poder Judiciário ou, inexistindo tal ajuste, através da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Neste ponto deve-se observar a compensação entre IPREV e o Tesouro do DF de acordo com a competência para pagamento do benefício imposto por decisão judicial, objeto de trânsito em julgado. (Parecer nº 716/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CORREÇÃO DE PADRÃO E ACERTO FINANCEIRO

Ementa: DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO CONTÁBIL DE TODAS AS DÍVIDAS DE QUALQUER NATUREZA NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL- SIAC, DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO GOVERNAMENTAL - SIGGO. DECRETOS Nº S 36.755/15 E 36.917/15. I. CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1/2015, DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO E DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ESSE REGISTRO CONTÁBIL DEVERÁ OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DEFINIDO NO ARTIGO 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32, NÃO SENDO O OBJETO DE REGISTRO AS OBRIGAÇÕES CUJOS FATOS GERADOS TENHAM OCORRIDO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS, OU CUJO RECONHECIMENTO ANTERIOR JÁ TENHA SUPERADO O RESPECTIVO PRAZO. II. NA HIPÓTESE QUE SE EXAMINA AS PARCELAS DEVIDAS ENCONTRAM-SE PRESCRITAS. (Parecer nº 238/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CRIAÇÃO DE CÓDIGO DE NATUREZA DE RECEITA E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIA SIGGO – FUNDO DE SAÚDE DA PMDF

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - REIVINDICAÇÃO DE CRIAÇÃO DE CÓDIGO DE NATUREZA DE RECEITA DISTRITAL E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIA SIGGO PARA OS INGRESSOS RELATIVOS A "INDENIZAÇÃO" PAGA POR POLICIAIS MILITARES PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMDF POR SEUS DEPENDENTES - ACÓRDÃO DO TCU QUE IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PLEITO. 1. Se o TCU, no Acórdão nº 168/2007, determinou que a execução orçamentária do Fundo de Saúde da PMDF deve ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, bem como que aquela corporação há que incluir a gestão do aludido fundo nas suas prestações de contas àquela Corte, é juridicamente impossível acolher reivindicação da Polícia Militar no sentido de que se crie código de natureza de receita distrital para, no exercício de 2016, albergar ingressos orçamentários provenientes da "indenização" paga pelos militares quando da utilização do Sistema de Saúde da PMDF por seus dependentes, e de que se faça a execução orçamentária desses valores no SIGGO. 2. Somente a alteração de entendimento no âmbito do TCU ou a anulação judicial do referido acórdão permitiria outra solução para o tema em questão. (Parecer nº 203/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Empresarial

:: REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA DO BRB

Ementa: BRB - REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - ARTIGO 37, XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTORIZAÇÃO GENÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SERVIÇOS - PARTICIPAÇÕES - EMPRESAS PRIVADAS - CONTROVÉRSIA - TCU - AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - LEI 13.303/2016 - DISPENSA. No caso específico das sociedades de economia mista, a participação no capital de outras sociedades exige, nos termos do artigo 37, XX da Constituição Federal, autorização legislativa. Tal autorização legislativa, porém, é diferente da exigida para a criação de uma sociedade de economia mista. Quando o texto da Constituição fala da criação de sociedades de economia mista, usa a expressão lei específica, não sendo possível uma autorização genérica para que o Executivo crie genericamente empresas estatais. Todavia, no caso das participações no capital de outras sociedades, a autorização poderá ser genérica. A Lei distrital 61/89 autoriza o BRB a constituir sociedade por ações que tenha por objeto social atividade própria do sistema financeiro. Além disso, há autorização para a criação BRB - Companhia Nacional de Serviços, que será uma sociedade anônima destinada à prestação de serviços. Apesar de ser uma subsidiária do BRB, a Companhia Nacional de Serviços não é uma sociedade de economia mista, não dependendo de autorização legal para participação em outras sociedades, inclusive alheias ao sistema financeiro nas operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias. (Parecer nº 813/2016 – PRCON, autor: Marlon Tomazette). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito Constitucional

:: SOLICITAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA I-EDUCAR POR REQUISIÇÃO POLICIAL

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N. 4990/2012. LEI N. 12.527/2011. LEI 12.830/2013. REQUISIÇÃO DE ACESSO AOS DADOS DO I-EDUCAR. AUTORIDADE POLICIAL. ALUNOS DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO OFICIAL. PROTEÇÃO À PRIVACIDADE. INEXISTÊNCIA. 1- Não viola o direito à privacidade o fornecimento de dados cadastrais de alunos da rede pública de ensino em atendimento a requisição policial, para fins de investigação criminal, à qual pode ser atendida mediante fornecimento de acesso ao sistema I-Educar por agentes formalmente designados pela autoridade. (Parecer nº 864/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS

Ementa: CONSTITUCIONAL. SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. ACESSO A INFORMAÇÕES AO USUÁRIO DIRETO SERVIDOR PÚBLICO DO ÓRGÃO PÚBLICO CONTRATANTE, CHEFIA RESPECTIVA E A AUDITORIAS INTERNAS. NÃO INCIDÊNCIA DA VIOLAÇÃO, SALVO SE DADOS ESTIVEREM RESGUARDADOS POR ALGUM SIGILO ESPECIAL OU EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Suposta violação de sigilo de dados telefônicos internamente no âmbito da própria Administração Pública do Distrito Federal, não se confunde com interceptação de comunicações telefônicas. 2. A inviolabilidade do sigilo de dados, de que cuida o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, incluindo aí o sigilo de dados telefônicos, se não for observado, pode vir a configurar ilícito penal e administrativo dependendo do caso em concreto. 3. O acesso às informações com detalhamento de dados ao próprio usuário direto das linhas de Telefonia Móvel/Internet Móvel, servidor público do órgão público Contratante dos serviços de telefonia, da Chefia respectiva e de Auditorias Internas, desde que as pessoas observem o dever de sigilo funcional inerente às suas atribuições no serviço público, inclusive para viabilizar a atuação de fiscalização do Executor do Contrato da Secretaria consulete - SEPLAG/DF (firmado com a empresa CLARO S/A) sobre a fiel e correta execução dos serviços, em face do Princípio do Interesse Público e ao Princípio da Economicidade, não constitui violação do sigilo de dados telefônicos, exceto se os dados estiverem resguardados por algum sigilo especial ou em razão de Segredo de Justiça. (Parecer nº 830/2016 – PRCON, autora: Maridalva Freitas de Almeida). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE TAXA

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PELO USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. EXISTÊNCIA. PRAZO. 1. Conforme entendimento recente do STF, é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. (Parecer nº 751/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento da Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRONTUÁRIO MÉDICO, SIGILO E ACESSO PELA CORREGEDORIA DA SAÚDE

Ementa: CONSTITUCIONAL. PRONTUÁRIO MÉDICO. SIGILO. FORNECIMENTO DIRETO À CORREGEDORIA-GERAL DA SAÚDE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS MISSÕES INSTITUCIONAIS. INOPONIBILIDADE DO SIGILO. O sigilo constitucional que recai sobre o prontuário médico dos pacientes da rede pública distrital de saúde não é oponível à Corregedoria-Geral da Saúde no exercício de suas missões institucionais. Isso porque, nessa hipótese, não há, a rigor, quebra do sigilo. O órgão correccional também fica obrigado a preservar a intimidade do paciente, eis que não apenas o médico tem o dever de fazê-lo, mas todo e qualquer servidor que tenha tido acesso às informações pessoais confidenciais. Além disso, a oponibilidade do sigilo do prontuário médico à Corregedoria implicaria que médicos e enfermeiros não estariam sujeitos diretamente à supervisão do órgão correccional, atribuição que, dessa maneira, demandaria sempre prévia autorização do paciente ou do Poder Judiciário. Tal linha de entendimento corresponderia a um indevido esvaziamento do poder disciplinar do órgão correccional. (Parecer nº 1112/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PRONTURÁRIO MÉDICO, SIGILO E ACESSO POR TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRONTUÁRIO MÉDICO. SIGILO. ACESSO POR TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Em qualquer caso de sigilo, é logicamente indispensável que alguém da instituição responsável por sua preservação tenha acesso aos dados e informações sigilosos, não por simples curiosidade, o que seria de todo ilícito, mas para o próprio desempenho de suas atribuições institucionais. (Parecer nº 1061/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

6. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: CONSULTA SOBRE A POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DO DF (CLUBE DE GOLFE) PARA A TERRACAP

Ementa: ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-SEPLAG/DF. CLUBE DE GOLFE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DO DF (CLUBE DE GOLFE) PARA O PATRIMÔNIO DA TERRACAP. CONSULTA. POSSIBILIDADE. MINUTA DE LEI. DÚVIDAS. IMÓVEL TOMBADO. FALTA DE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO NÃO DECLARADO. LEI 5.729/16, LEI 5.861/72, LEI 4.586/11 E DECRETO-LEI 25/37. NÃO ADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO EM TELA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. (Parecer nº 1134/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Emenda Constitucional, Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Emenda Constitucional nº 94	Altera o art. 100 da Constituição Federal, para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. (DOU 16/12/2016, p. 1).
Emenda Constitucional nº 95	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. (DOU 16/12/2016, p. 2).
Medida Provisória nº 760, de 22/12/2016	Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (DOU 23/12/2016, p. 11).
Lei nº 13.367, de 05/12/2016	Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito. (DOU 06/12/2016, p. 1).
Lei nº 13.366, de 1/12/2016	Altera as Leis nos 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para atribuir às instituições de ensino responsabilidade parcial pela remuneração dos agentes operadores do Fundo, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para vedar a concessão de tutela antecipada que tenha por objeto a autorização para o funcionamento de curso de graduação por instituição de educação superior. (DOU 02/12/2016, p. 2).
Lei nº 13.370, de 12/12/2016	Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário. (DOU 13/12/2016, p. 1).
Lei nº 13.371, de 14/12/2016	Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; e dá outras providências. (DODF 15/12/2016, p. 1).
Decreto nº 8.936, de 19/12/2016	Institui a Plataforma de Cidadania Digital e dispõe sobre a oferta dos serviços públicos digitais, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (DOU 20/12/2016, p. 7).

2. Leis distritais

Lei Complementar nº 921, de 21/12/2016	Desafeta área pública de uso comum do povo e afeta bem dominial no Conjunto 1 do Setor de Mansões Dom Bosco - SMDB, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI, e dá outra providência. (DODF 22/12/2016, p. 20).
---	--

Lei Complementar nº 922, de 29/12/2016	Altera a redação das Leis Complementares nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF e dá outras providências, e nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, no que se refere à previsão do auxílio-doença e à concessão de licença para tratamento de saúde. (DODF Supl. A 30/12/2016, p. 3).
Lei nº 5.343, de 16/05/2014	Estabelece diretrizes, objetivos e ações para a implantação da Política de Mobilização para Doação de Medula Óssea no Distrito Federal. (DODF 20/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.453, de 26/02/2015	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Pública. (DODF 20/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.701, de 23/08/2016	Cria o Programa de Identificação Assistencial dos beneficiários dos programas assistenciais mantidos pelo Governo do Distrito Federal - GDF. (DODF 20/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.704, de 29/08/2016	Assegura, no âmbito do Distrito Federal, as diretrizes para o Sistema de Diagnóstico da Situação da Pessoa Idosa e o Índice de Qualidade de Vida da Pessoa Idosa e dá outras providências. (DODF 20/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.737, de 09/12/2016	Dispõe sobre a prioridade no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal, no âmbito do Distrito Federal, aos pioneiros e aos filhos de pioneiros nascidos em Brasília com mais de 30 anos de residência permanente no Distrito Federal. (DODF 19/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.739, de 09/12/2016	Estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Formação de Mão de Obra Rural. (DODF 19/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.740, de 09/12/2016	Proíbe inaugurações e entregas de obras públicas incompletas ou que, ainda que concluídas, não estejam em atendimento ao fim a que se destinam. (DODF 19/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.741, de 09/12/2016	Dispõe sobre a disponibilização de espaço próprio nos sítios oficiais dos órgãos e entidades públicas do Distrito Federal para consulta sobre o andamento de documentos. (DODF 19/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.742, de 09/12/2016	Dispõe sobre a aplicação em Brasília de 5% dos recursos derivados da captação de água para o sistema de abastecimento público do Distrito Federal de que trata a Lei nº 2.430, de 31 de agosto de 1999. (DODF 19/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.744, de 09/12/2016	Dispõe sobre o direito constitucional à saúde bucal no Sistema Único de Saúde do Distrito Federal onde haja internação de pacientes. (DODF 19/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.745, de 09/12/2016	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com a cesta básica de alimentos. (DODF 19/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.746, de 09/12/2016	Torna obrigatória a aferição do consumo de água e energia na forma que menciona e dá outras providências. (DODF 19/12/2016, p. 3).
Lei nº 5.747, de 09/12/2016	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os cartórios sediados no Distrito Federal incluírem nas escrituras públicas o nome e a inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócio imobiliário. (DODF 19/12/2016, p. 3).
Lei nº 5.748, de 09/12/2016	Proíbe comunidades terapêuticas e similares de utilizarem pessoas em tratamento para a venda externa de produtos. (DODF 19/12/2016, p. 3).
Lei nº 5.750, de 14/12/2016	Estabelece normas para o atendimento emergencial pelas equipes de socorro e de remoção do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência quanto à remoção dos pacientes para hospitais privados. (DODF 27/12/2016, p. 1).

Lei nº 5.754, de 14/12/2016	Institui o Serviço de Transporte Comunitário nas Regiões Administrativas do Paranoá e do Itapoã e no Vale do Amanhecer, na Região Administrativa de Planaltina-DF, e dá outras providências. (DODF 27/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.759, de 14/12/2016	Institui o Pannel de Monitoramento da Qualidade da Água do Distrito Federal. (DODF 22/12/2016, p. 10).
Lei nº 5.760, de 14/12/2016	Dispõe sobre a ordem cronológica de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela administração pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. (DODF 22/12/2016, p. 10).
Lei nº 5.764, de 14/12/2016	Dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 22/12/2016, p. 11).
Lei nº 5.765, de 14/12/2016	Dispõe sobre a permissão para fornecimento de energia elétrica a núcleos habitacionais em processo de regularização localizados em áreas de regularização de interesse social do Distrito Federal. (DODF 22/12/2016, p. 13).
Lei nº 5.766, de 14/12/2016	Dispõe sobre a obrigatoriedade e a frequência de realização de treinamento preventivo e implementação do Plano de Prevenção, Combate a Incêndio e Abandono - PPCIA nas edificações e nas atividades eventuais do Distrito Federal. (DODF 27/12/2016, p. 3).
Lei nº 5.767, de 14/12/2016	Estabelece a política consumerista de prestação de serviço de abastecimento de água e de coleta de esgoto no âmbito do Distrito Federal. (DODF 22/12/2016, p. 13).
Lei nº 5.777, de 15/12/2016	Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF e dá outras providências. (DODF 16/12/2016, p. 22).
Lei nº 5.780, de 16/12/2016	Institui reserva mínima de 20% do total de vagas do contingente de pessoal contratado por empresas de vigilância e transporte de valores que prestem serviços ao Governo do Distrito Federal para serem preenchidas por pessoas do sexo feminino. (DODF 27/12/2016, p. 4).
Lei nº 5.782, de 19/12/2016	Dispõe sobre medidas e diretrizes a serem adotadas nos casos de reassentamentos e reordenamentos compulsórios e involuntários de ocupantes de áreas afetadas pela execução da Política de Regularização Fundiária de Interesse Social do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 22/12/2016, p. 13).
Lei nº 5.783, de 21/12/2016	Altera a Lei nº 3.669, de 13 de setembro de 2005, que cria a Carreira de Atividades Penitenciárias e respectivos cargos no Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 22/12/2016, p. 14).
Lei nº 5.784, de 21/12/2016	Reduz em 10% o montante dos benefícios e dos incentivos fiscais do ICMS que especifica, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016, e dá outras providências. (DODF 22/12/2016, p. 14).
Lei nº 5.790, de 22/12/2016	Suspende a exigibilidade e concede remissão e isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública TLP à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, na forma que especifica, e dá outras providências. (DODF 26/12/2016, p. 2).
Lei nº 5.796, de 29/12/2016 (*)	Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2017. (DODF Supl A 30/12/2016, p. 1).
Lei nº 5.797, de 29/12/2016	Dispõe sobre a criação do Programa Compete Brasília e dá outras providências. (DODF 30/12/2016, p. 1).

3. Decretos distritais

Decreto Legislativo nº 2.104, de 2016	Homologa o Convênio ICMS nº 163/2015. (DODF 12/12/2016, p. 1).
Decreto Legislativo nº 2.105, de 2016	Homologa o Convênio ICMS nº 28/2015. (DODF 12/12/2016, p. 1).

Decreto Legislativo nº 2.113, de 2016	Susta a aplicação do art. 6º, I, e e f, e do art. 8º do Decreto nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, que regulamenta no âmbito do Distrito Federal o artigo 45 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, e dá outras providências. (DODF 27/12/2016, p. 4).
Decreto nº 37.815, de 02/12/2016	Altera o art. 61 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, o qual aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal. (DODF 05/12/2016, p. 5).
Decreto nº 37.826, de 06/12/2016	Altera o Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, que consolida e regulamenta a legislação que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. (DODF 07/12/2016, p. 15).
Decreto nº 37.828, de 08/12/2016	Altera o Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 09/12/2016, p. 1).
Decreto nº 37.829, de 08/12/2016	Retifica o Memorial Descritivo MDE - 047/1, o Projeto Urbanístico - URB 047/12 e inclui nota no item 18 - DISPOSIÇÕES GERAIS das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 049/12 relativos às Quadra 1 a 4 do Paranoá Parque, da Região Administrativa do Paranoá - RA VII. (DODF 09/12/2016, p. 2).
Decreto nº 37.830, de 08/12/2016	Institui o Plano Orla Livre, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 09/12/2016, p. 2).
Decreto nº 37.843, de 13/12/2016	Regulamenta a aplicação da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para dispor sobre o regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública distrital e as organizações da sociedade civil no âmbito do Distrito Federal. (DODF 14/12/2016, p. 1).
Decreto nº 37.860, de 16/12/2016	Institui o Plano Orla Livre, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 19/12/2016, p. 5).
Decreto nº 37.874, de 21/12/2016	Regulamenta a Lei nº 5.627, de 15 de março de 2016, que dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 22/12/2016, p. 51).
Decreto nº 37.880, de 23/12/2016	Regulamenta a utilização, pelo Distrito Federal, de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, nos termos do art. 101, § 2º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015, e da Lei distrital nº 5.564, de 26 de novembro de 2015, e dá outras providências. (DODF 27/12/2016, p. 4).
Decreto nº 37.892, de 27/12/2016	Dispõe sobre o Financiamento Especial para o Desenvolvimento do Distrito Federal - FIDE/DF, previsto na Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003. (DODF 28/12/2016, p. 1).
Decreto nº 37.913, de 29/12/2016	Dispõe sobre limitação da despesa pública para o início do exercício de 2017, e dá outras providências. (DODF Supl A 30/12/2016, p. 10).
Decreto nº 37.931, de 30/12/2016	Regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece regras complementares para o funcionamento do Cadastro Ambiental Rural – CAR e do Programa de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - PRA/DF, e dá outras providências. (DODF Ed. Extra 30/12/2016, p. 10).

4. Normativos da PGDF

Súmula Administrativa nº 159 (PROFIS) (*)	É autorizado o reconhecimento administrativo ou judicial da nulidade do lançamento de ITBI quando há divergência entre a base de cálculo declarada pelo contribuinte e o valor arbitrado pela Administração Tributária e não se instaura o procedimento administrativo de que trata o artigo 148 do Código Tributário Nacional. Referência: a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-002.322/2016. (*Replicado no DODF 19/12/2016, p. 17).
--	--

Súmula Administrativa nº 160 (PROFIS)	É autorizado a dispensa de interposição de recurso contra decisão que reconhece a prescrição intercorrente quando, a pedido do Distrito Federal, a ação executiva fiscal permanecer suspensa por um período de 5 (cinco) anos, contados do término do período de suspensão de 1 (um) ano, desde que não tenha ocorrido qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito e desde que a paralisação do processo não tenha ocorrido por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Referência: a) PGDF: Processo Administrativo nº 0020-000.944/2016. (DODF 19/12/2016, p. 17).
--	---

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
 Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
 Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
 Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do
 Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
 Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
 Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de
 Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
 Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
 Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência
 Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
 Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação
 Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
 Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
 (61) 3025-9695